

PARECER JURÍDICO EM CONSULTA TÉCNICA

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMENTA: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE CASCAVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADES. SERVIÇOS E COMPRAS DE PEQUENO VALOR. AQUISIÇÃO DE ARES CONDICIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DRA MÁRCIA MOREIRA DE MENESES E DO CEO – CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. FRANCISCO MANSUETO DE SOUSA, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL - CPSMCA5.

O Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel, no uso de suas atribuições, apontou justificativas explicitando motivos para contratação direta com dispensa de licitação, requerendo ao final a elaboração de parecer opinando, diante do quadro apresentado, sobre a viabilidade da mesma.

Analisando tudo o que foi apresentado, segue o parecer:

A Constituição da República, no inciso XXI do seu artigo 37, estabelece como regra geral a necessidade imperiosa de realização de licitação para obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública direta e indireta, seja ela federal, estadual, distrital ou municipal. Vejamos o que reza o artigo em comento:

Artigo 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (negritou-se).

Como se pode observar e assim não poderia deixar de ser a Carta Magna atentou à realidade encontrada em diversas situações excepcionais que exige a prevalência do real interesse público, delineados pela legislação específica, ou ainda, quando ficar evidenciada a impossibilidade de competição.

Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel – CPSRCAS

Avenida Doca Nogueira S/N – Centro – Pacajus - Ceará - CEP: 62.780-000 - CNPJ: 12.850.235/0001-51
Telefones (85) 9915 55638 (85) 3348-1889 – SITE: www.cpsrcas.com.br / e-mail: consorciocpsrcas@gmail.com

Por sua vez, a Lei nº. 8.666/93 estabelece, de forma exhaustiva, todas as hipóteses que autorizam a dispensa de licitação (artigo 24 e seus incisos). Em tais casos é o próprio interesse público que afasta o procedimento licitatório.

O inciso II e o parágrafo primeiro do artigo 24, do Estatuto das Licitações trazem em seus bojos as seguintes redações:

Artigo 24. É dispensável a licitação:

II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (Dez por Cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Parágrafo primeiro. “Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.”

Completando a regulamentação do limite do o percentual a ser aplicado nas licitações dos consórcios públicos de saúde, o §8º do art. 23 da Lei nº. 8.666/93 apresenta a seguinte composição:

Art. 23. Art. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – Para obras e serviços de engenharia: a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

II – Para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais); c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais). (Valores já atualizados conforme o Decreto Nº 9412/2018) (...).

§8º. No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (...)

É corrente na doutrina o entendimento de que o valor a ser contratado pode ensejar a dispensa de licitação, o que se justificada por não comportarem protelação e formalismos

burocráticos. Nesse sentido é o entendimento do Ilustre Professor José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, 24. Ed., 2011, pág. 310-311, que assim descreve:

A ampliação da faixa de dispensa passou a alcançar, da mesma forma, os *consórcios públicos* formados por entes da federação. Desse modo, se um consórcio público pretende celebrar com terceiro contrato de obra, serviço ou compra a licitação também será até a aludida faixa ampliada.


Diante desses elementos, as entidades referidas no art. 24, parágrafo único, do Estatuto, têm valores-limites mais elevados e, conseqüentemente, faixa de maior amplitude para a dispensa de licitação em função do valor.

Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.

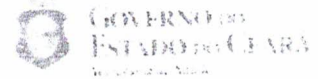
Pelo exposto, considerando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e o relevante interesse social, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela legalidade da Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 24, II, § 1º, artigo 23, § 8º, da Lei nº. 8.666/93 e artigo 17 da Lei nº. 11.107/05, uma vez estar-se diante do caracterizado valor do objeto a ser contratado.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Pacajus-CE, 28 de fevereiro de 2023.



DR. CICERO GEORGE DOS SANTOS NORONHA
PROCURADOR JURÍDICO-CPSMCA
OAB-CE - Nº 19.040



Portaria nº 006/2021

Pacajus –CE., de 06 de abril de 2021.

Nomeia para o cargo de Procurador Jurídico do Consorcio Público de Saúde da Região de Cascavel, na forma que indica e dá outras providências.

A Presidente do Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel – CPSRCAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a deliberação e decisão em Assembleia Geral Consorcial, tendo em vista o que dispõe o Estatuto da Entidade,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear para o cargo de Procurador Jurídico do Consorcio Público de Saúde da Região de Cascavel, a partir desta data, o Sr.º Cicero George dos Santos Noronha – OAB nº19040

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura e será publicada nos órgãos de imprensa oficial ou equivalentes dos órgãos consorciados, e ratificada em assembleia geral, com o fim de proferir fins e efeitos legais.

Pacajus_CE., 06 de abril de 2021.

Amália Lopes de Sousa
Presidente do CPSRCAS